



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 39/99

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13.01.99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000126/96 A I : 1/395.348

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO: LNV Importação e Exportação LTDA.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação de GIM's. Inocorrência do ilícito, irregularidade não comprovada IMPROCEDENCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO: Peça inicial, Auto de Infração, acusou a Autuada de não ter apresentado à repartição fiscal as GIM's referentes aos meses de 02 a 11 de 1995. Apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção – 500 UFECE - (art. 235, 236, § 2º, Dec. 21.219/91 e art. 117, II, da Lei 11.530/89, c/nova redação Lei 12.009/92).

In Albis decorreu o prazo para impugnação, resultando revelia conforme termo de fls.06.

Em razão de tais fatos o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

Após decisão, pedido (r. volunt.) da autuada negando o ilícito e juntando comprovantes do atendimento ao termo de notificação de fls. 03.

Parecer da Assessoria Tributária pelo conhecimento, provimento do recurso voluntário e reforma da decisão condenatória recorrida resolvendo-se, agora, pela improcedência do feito fiscal

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR: Comprovado o pretérito atendimento à determinação fiscal; 1- GIM's e GIDEC's de 01 a 08/95 entregues aos 05.09.95; e 2- GIM's e GIDEC's de 09 a 11/95 entregues aos 18.12.95, conforme comprovantes de fls. 16 a 26 inclusive com a autenticação das mesmas pela Coletoria Especial em Aldeota, insignificante o fato de algumas delas terem sido apresentadas à mesma data da autuação.

Impõe-se, portanto, a reforma do julgamento feito pelo juiz monocrático que desses subsequentes fatos não teve conhecimento.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dê-se-lhe provimento e se reforme a decisão condenatória exarada à Primeira Instância, resolvendo agora, esta E. Câmara pela improcedência do feito fiscal.

É O VOTO

DECISÃO: A Câmara por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário, dá-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida à Primeira Instância e decidir pela total improcedência do feito fiscal, na forma do voto do relator e parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Paiva de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA 2^A. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 4 de fevereiro de 1999.

Conselheiros:


José Ribeiro Neto - Presidente


Alberto Cardoso Moreno Maia - Relator


Moacir José Barreira Danziato


Francisco das Chagas



Albuquerque


Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Parente Aguiar


Aguiar


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amárilho Belem de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado